



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

PARECER n. 00147/2014/CCEAGU/EAGU/AGU

NUP **00590.001295/2014-42**

Interessada: **SANDRO ALEX DE SOUZA SIMÕES**

Assunto: **LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO-EXTERIOR**

Origem: **PROCURADORIA FEDERAL NO PARÁ**

Senhor(a) Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros

I – Relatório:

01. **SANDRO ALEX DE SOUZA SIMÕES**, Procurador Federal, SIAPE 1257895, lotado na Procuradoria Federal no Pará e em exercício na Procuradoria Federal junto à Universidade do Pará, requereu **Licença para Capacitação**, com fundamento nos arts. 81, V, e 87 da Lei 8.112/90, no período de **29.12.2014 a 23.02.2015**, com a finalidade de **conhecer as instalações e as técnicas de ensino empregadas na School of Law da UMKC (University of Missouri), em Kansas City, EUA, a convite da referida instituição de ensino e lecionar, nessa instituição, um curso de curto período sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (20.01.2015 a 23.02.2015)**.

02. Os autos foram aparelhados com os documentos necessários à instrução processual.

03. O processo foi encaminhado pela EAGU ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI), objetivando a sua manifestação quanto aos aspectos legais do feito. O DAJI, por sua vez, através do Parecer nº 0598/2014/CGAP/DAJI/SCGS/AGU, de 10.12.2014, não vislumbrou óbices jurídicos ao deferimento do pleito, porém fez várias recomendações.

04. Consigna-se que o pleito do Requerente, apesar de não ter atendido o prazo estabelecido no *caput* do art. 3º da Portaria 219, de 2002, está devidamente instruído, sendo autorizado o seu prosseguimento pela Direção da Escola.

05. As recomendações constantes do Parecer nº 0598/2014/CGAP/DAJI/SCGS/AGU, de 10.12.2014, foram em parte atendidas, conforme se depreende nos autos do presente processo, exceto quanto à

possível pendência disciplinar, constante da certidão de ID 721953.

06. Retornam os autos a Escola da AGU, com posterior distribuição a esta conselheira, aptos a serem analisado.

07. É o que cumpria relatar.

II – Mérito do pedido da licença para capacitação:

08. O art. 87 da Lei 8.112/90 assevera que “Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional”.

09. Antecede a concessão de licença para capacitação, a análise, pela Escola da Advocacia-Geral da União, dos requisitos objetivos, formais e temporais, elencados no art. 87 da Lei 8.112/1990 c/c o Decreto nº 5.707/2006 e com a Portaria AGU n. 1.483/2008.

10. Compulsando os autos deste processo nos deparamos com os seguintes fatos:

a) o requerente é Procurador Federal e Professor do Centro Universitário do Estado do Pará;

b) o requerente pretende de afastar do país para visitar a School of Law da UMKC (University of Missouri), em Kansas City, EUA;

c) o requerente pretende se afastar do país para, também, dar aula no curso de curto período sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (20.01.2015 a 23.02.2015), com carga horária de **duas horas e quinze minutos por semana**;

d) o convite da University of Missouri para a visita e para lecionar no curso sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi dirigido **ao interessado na qualidade de professor** do Centro Universitário do Estado do Pará .

11. Inicialmente, analisando a demanda sob a ótica da licença capacitação, **já que este foi o pedido formulado pelo interessado**, entendo que a solicitação não preenche as condições para o deferimento do direito, tendo em vista que as atividades propostas pelo requerente não estão amparadas no art. 2º do Decreto 5.707/2006, que instituiu a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

12. Confrontando o objeto da licença para capacitação pretendida pelo ora requerente, ou seja, visitas a instalações de da School of Law da UMKC (University of Missouri at Kansas City), bem como lecionar curso de curto período sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (20.01.2015 a 23.02.2015), com os ditames do referido decreto, podemos concluir que o mesmo **não se coaduna ao conceito de ação de capacitação profissional**, aproximando-se mais de uma atividade relacionada às suas atividades externas na AGU, como professor que repassa conhecimentos a terceiros, **do que efetivamente com o aprimoramento de**

suas competências pessoais e institucionais como Procurador Federal.

13. Partindo-se dessa premissa, cumpre destacar que o Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, que aprova a estrutura regimental da Advocacia-Geral da União, **não previu competência para a Escola da Advocacia-Geral da União autorizar ou sugerir autorização de afastamento de servidores públicos federais, na condição de professor, para ministrarem aulas no país ou no exterior.**

14. Tal atribuição, no meu entendimento, deriva-se de uma relação entre o interessado, sua chefia imediata e/o órgão de direção central ao qual está vinculado que, no caso, seria a PGF, nos termos da Portaria Interministerial AGU/MF/BACEN nº 20.

15. Sendo assim, entendo que o servidor ora requerente **não preenche os requisitos necessários ao deferimento da licença capacitação, razão pela qual, desde já, manifesto-me contrário ao deferimento do pleito do interessado, sugerindo a remessa dos autos à PGF para análise no âmbito de suas atribuições.**

16. É o voto que apresento aos demais conselheiros.

III – Conclusão:

16. Desta feita, conclui-se que o pleito do Procurador Federal ora requerente não preenche os requisitos formais necessários à concessão da pretendida licença, razão pela qual opino pelo indeferimento do pedido, com remessa dos autos à PGF para análise dos itens 13 e 14.

17. Por fim, caso o entendimento deste Conselho Consultivo seja em sentido contrário ao deste voto, registro que o servidor, ora requerente, terá que cumprir a diligência solicitada pelo parágrafo 23 do Parecer nº 0598/2014/CGAP/DAJI/SCGS/AGU, de 10.12.2014, juntando aos autos informação da Procuradoria-Geral Federal de que o período da licença para capacitação não causará prejuízo ao andamento do PAD nº 0040.0101037/2008-58.

18. **Encaminhe-se à Secretaria do Conselho Consultivo da Escola da AGU**, solicitando que o assunto seja incluído em **pauta** deste Conselho Consultivo, e posteriormente, ao Gabinete do Advogado-Geral da União, para decisão final.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014.

JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA

Advogada da União

Conselheira

Diretora da Escola da AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00590001295201442 e da chave de acesso 3180df61

Documento assinado eletronicamente por JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 876071 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA. Data e Hora: 17-12-2014 19:48. Número de Série: 5433722233594778204. Emissor: AC CAIXA PF v2.
